## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0009969-05.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justica Pública

Réu: Rogério Paulino da Silva

Justiça Gratuita

Vistos.

ROGÉRIO PAULINO DA SILVA foi denunciado como incurso no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006. Auto de exibição e apreensão a fls. 20. Recebida a denúncia, o acusado foi citado e apresentou defesa, não sendo o caso de absolvição sumária. Foi realizada audiência, em que foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme declarou o policial militar Renato, o acusado foi avistado no exato momento em que saia de um terreno e – ato contínuo - entregando algo para o motorista de um veículo. O veículo fugiu e o acusado detido, sendo que em poder do acusado, em sua mão, havia cocaína, e em seu bolso havia maconha e quase quinhentos reais em dinheiro. Narra o policial que o terreno vazio de onde viera o réu foi encontrada mais cocaína, acondicionada da mesma forma que aquela que o acusado trazia nas mãos.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Wilson.

Ambos os depoimentos foram colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nada infirma o valor probatório das declarações dos policiais. Não existem contradições ou incongruências significativas nas declarações dos policiais capaz de sugerir que estivessem falseando os fatos, ou mesmo que o seus relatos não correspondessem à dinâmica de tráfico que transpira dos autos.

O acusado foi surpreendido em situação típica de traficância. É segura a prova no sentido de que o réu realizava tráfico.

Ademais, o acusado não tinha petrechos para o consumo de drogas consigo, tampouco em sua casa, onde foram realizadas buscas. Ao mesmo tempo, tinha em seu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

poder R\$ 481,00, cuja origem não foi demonstrada e cuja posse é também sugestiva de tráfico, ou seja, tinha em seu poder quase quinhentos reais em dinheiro às oito horas da noite de uma sextafeira, em meio à rua.

Some-se que a quantidade e a diversidade de drogas é seguro fator indicativo de que o acusado realizava o tráfico.

A propriedade fármaco dependente das substâncias apreendidas nos autos está demonstrada pelo laudo de exame químico-toxicológico.

Procede a acusação.

Passa-se à fixação da pena.

Fixo a pena no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 diasmulta. Presentes os elementos que autorizam o reconhecimento da forma privilegiada, reconheço-a e reduzo a pena de 2/3, perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa.

Considerando que a quantidade de drogas não é elevada, bem como que o acusado possui ocupação lícita, não ostenta antecedentes criminais e estava em condição de vulnerabilidade severa ao tempo do fato, conforme se depreende do relatório médico feito por ocasião do exame de verificação de sanidade mental em apenso, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento de pena.

Todavia, considerando a gravidade do fato, o acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nem ao sursis.

Estabeleço o valor do dia-multa no mínimo legal.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e condenando-se o réu ROGÉRIO PAULINO DA SILVA à pena de um ano e oito meses de reclusão, em regime aberto, e cento e sessenta e seis dias-multa, por infração ao artigo 33, parágrafo 4º da Lei nº 11.343/2006.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de setembro de 2015.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA